



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509640 - SP (2023/0412296-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : NADIA WARUAR
ADVOGADOS : RONALDO ANTÔNIO LACAVA - SP171371
FABIO CUNHA GALVES - SP329065
DARLENE KETLEY DANIEL - SP337402
BRUNO SALLA RODRIGUES - SP274270
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SIMONE AQUINO
ADVOGADOS : FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR - SP149573
RICARDO TAVARES DOS REIS - SP283231

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. INJÚRIA, CALÚNIA, DIFAMAÇÃO. QUEIXA-CRIME REJEITADA. AGRADO NÃO CONHECIDO POR VIOLAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO SANADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Na decisão recorrida, não se conheceu do agravo pela incidência da Súmula 115/STJ, porquanto não sanada irregularidade na representação processual, ainda que a parte tenha sido regularmente intimada a fazê-lo.

2. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509640 - SP (2023/0412296-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : NADIA WARUAR
ADVOGADOS : RONALDO ANTÔNIO LACAVA - SP171371
FABIO CUNHA GALVES - SP329065
DARLENE KETLEY DANIEL - SP337402
BRUNO SALLA RODRIGUES - SP274270
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SIMONE AQUINO
ADVOGADOS : FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR - SP149573
RICARDO TAVARES DOS REIS - SP283231

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. INJÚRIA, CALÚNIA, DIFAMAÇÃO. QUEIXA-CRIME REJEITADA. AGRADO NÃO CONHECIDO POR VIOLAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO SANADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Na decisão recorrida, não se conheceu do agravo pela incidência da Súmula 115/STJ, porquanto não sanada irregularidade na representação processual, ainda que a parte tenha sido regularmente intimada a fazê-lo.

2. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NADIA WARUAR contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela incidência do enunciado de Súmula 115/STJ.

A Queixa-Crime da agravante foi rejeitada (e-STJ, fls. 68-69) por não preencher os requisitos do artigo 41 do CPP, pois não teria exposto os fatos criminosos em todas as circunstâncias *"deixando de informar em que consistiram exatamente os atos praticados pela querelada, em quais especificar as datas e locais ocorreram, a quais pessoas foram proferidas as supostas calúnias, injúrias e difamação, a qual grupo de whatsapp foi dirigida a mensagem mencionada e a qual administração se refere a imputação de desvio de dinheiro"*.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto, conforme acórdão assim fundamentado (e-STJ, fls. 127-130).

Inconformado, o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, para alegar violação aos arts. 41 e 156, incisos I e II, todos do CPP. O recurso foi inadmitido devido à Súmula 283/STF e à Súmula 7/STJ.

O agravo interposto contra a inadmissão do recurso especial não foi conhecido com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 200-201), em decisão proferida pela Presidência da Corte, por violação ao enunciado de Súmula 115/STJ.

No presente agravo regimental, o recorrente alega que *"despacho para regularização processual e intimação não foram claros no sentido do recorrente regularizar a sua representação processual"* e requer *"que o presente Agravo seja posto em julgamento para que o órgão competente dê provimento ao presente Agravo Regimental reformando a r. decisão impugnada nos termos das razões expostas supra"* (e-STJ, fls. 205-211).

Impugnação apresentada pelo MPSP (e-STJ, fls. 230-233), em que se manifesta pelo não conhecimento do agravo.

Ministério Público, requerendo o não conhecimento do agravo regimental (e-STJ, fls. 1963-1966). manifestação da querelada/recorrida (e-STJ, fls. 236-238) no mesmo sentido.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fl. 244) corroborando a manifestação do Ministério Público estadual.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

No entanto, não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso, uma vez que a decisão agravada assim dispôs (e-STJ, fls. 200-201):

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e n. 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de NADIA WARUAR, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Bruno Salla Rodrigues .

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Outrossim, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, apenas foram reiterados os fundamentos trazidos no Recurso Especial, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

É assente nesta Corte que "*não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia*" (AgRg no AREsp n. 2.463.052/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo recorrente, apontando o óbice da Súmula 182 do STJ.

2. Não obstante, neste agravo regimental, a parte agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, deixando, novamente, de atacar os fundamentos da decisão agravada.

3. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício

como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que é o caso.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.513.329/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ.

I - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos ou a mera reiteração da controvérsia. Incidência da Súmula n. 182, STJ.

II - In casu, o agravante não enfrentou adequadamente a tese que levou ao não conhecimento do agravo em recurso especial, tendo se limitado à mera reiteração do mérito da controvérsia.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.428.844/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.509.640 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0412296-7

Número de Origem:

10045942120228260050

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NADIA WARUAR

ADVOGADOS : RONALDO ANTÔNIO LACAVA - SP171371

FABIO CUNHA GALVES - SP329065

DARLENE KETLEY DANIEL - SP337402

BRUNO SALLA RODRIGUES - SP274270

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : SIMONE AQUINO

ADVOGADOS : FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR - SP149573

RICARDO TAVARES DOS REIS - SP283231

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NADIA WARUAR

ADVOGADOS : RONALDO ANTÔNIO LACAVA - SP171371

FABIO CUNHA GALVES - SP329065

DARLENE KETLEY DANIEL - SP337402

BRUNO SALLA RODRIGUES - SP274270

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SIMONE AQUINO
ADVOGADOS : FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR - SP149573
RICARDO TAVARES DOS REIS - SP283231

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024